



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

Protocolado: 08012.004089/2009-01
Natureza: Procedimento Administrativo
Representante: Associação Brasileira de Internet (ABRANET)
Representada: REDECARD S.A.

VERSÃO PÚBLICA

Senhora Coordenadora Geral,

I. RELATÓRIO

I.1 Objeto da presente nota técnica

1. A presente nota técnica tem como objeto apreciar representação e pedido de medida preventiva apresentados pela Associação Brasileira de Internet (“ABRANET”), em desfavor da REDECARD S.A. (“REDECARD”), por suposta prática de infração à ordem econômica tipificada no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V, XIII e XIV, da Lei nº 8.884/94, em vista de alegado *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

I.2 Definição de Termos

2. De modo a facilitar a compreensão desta nota, os termos abaixo têm as seguintes definições:

- a. **Bandeiras**: empresas nacionais ou estrangeiras detentoras dos direitos de propriedade e franqueadoras de suas marcas e logotipos mediante a especificação de regras gerais de organização e funcionamento do sistema de cartões e meios de pagamento. São exemplos de bandeiras Visa e Mastercard;
- b. **Captura eletrônica de dados**: É o método de transferência eletrônica dos dados dos pagamentos realizados por meio de cartões;
- c. **Cartões**: instrumentos de identificação e de pagamento, físicos ou virtuais, configurados ou apresentados sob a forma de cartões plásticos capazes de realizar várias funções, disponibilizadas pelos emissores. Há

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- vários tipos de cartões, como cartões de crédito, de débito, universal e private label;
- d. **Chargeback**: Cancelamento de uma venda feita com cartão, devido: (i) ao não reconhecimento da compra por parte do portador; ou (ii) ao fato da operação não obedecer às regulamentações previstas no contrato de adesão ao sistema REDECARD.
 - e. **Credenciador**: empresa responsável pelo credenciamento de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões como meios eletrônicos de pagamento na aquisição de bens e / ou serviços;
 - f. **Emissor**: empresa nacional ou estrangeira autorizadas pelas bandeiras a emitir ou conceder cartões de pagamento de determinada bandeira. É o responsável pela relação com o portador do cartão de pagamento, quanto à habilitação, identificação e autorização, à liberação de limite de crédito ou saldo em conta corrente, à fixação de encargos financeiros, à cobrança de fatura e à definição de programas de benefícios (em geral, um banco ou instituição financeira);
 - g. **Facilitador**: agente que opera no comércio eletrônico oferecendo, entre outros serviços, a possibilidade de que, de um lado, usuários cadastrados em seu site realizem transações eletrônicas sem precisar repassar às lojas virtuais suas informações financeiras (tais como a conta bancária ou o número do cartão de crédito) e, de outro, fornecedores recebam os pagamentos sem precisarem se credenciar junto às diferentes credenciadoras de cartão de crédito. Exemplos dos chamados “facilitadores” são o Paypal (Ebay), MercadoPago (MercadoLivre), PagSeguro (UOL) e Pagamento Digital;
 - h. **Komerci**: plataforma tecnológica disponibilizada pela REDECARD a estabelecimento virtual que realiza transações pela Internet mediante o sistema REDECARD;
 - i. **Liquidação**: é a etapa do processamento do pagamento, em que a obrigação de pagar é extinta;
 - j. **Loja virtual**: sociedade empresária ou empresário individual que oferece produtos e / ou serviços para venda pela Internet;
 - k. **Portador**: É a pessoa física ou jurídica que utiliza o cartão como instrumento de pagamento para compra de bens ou serviços. Para tanto, deve assinar contrato com instituição emissora do cartão;
 - l. **Terminal POS**: Do inglês *Point of Sale*, designa equipamento eletrônico utilizado por estabelecimentos comerciais para solicitar autorização e registrar operações efetuadas com cartões de pagamento;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

1.3 Representante

3. A ABRANET, com sede na Rua Tabapuã n. 627, 30. andar, Itaim, São Paulo, SP, CNPJ/MF n. 01.699.656/0001-07, é pessoa jurídica sem fins lucrativos formada em 1996 com o objetivo de apoiar a atuação das empresas brasileiras provedoras de acesso, serviços, informações, pesquisa, desenvolvimento e demais atividades profissionais relacionadas com a Internet e a Tecnologia da Informação. No presente procedimento, a ABRANET representa os interesses das empresas que atuam no mercado de facilitação, *check-out* e acompanhamento de transações eletrônicas no Brasil.

1.3 Representada

4. A REDECARD, CNPJ 01.425.787/0001-04, com sede à Av. Andrômeda, 2000 Blocos 10 Níveis 4/6, Barueri, São Paulo, por sua vez, é uma empresa brasileira listada em bolsa de valores, com valor de mercado estimado em R\$ 18,9 bilhões¹, que atua no principalmente no credenciamento de estabelecimentos e captura de transações comerciais e financeiras realizadas com cartões de pagamento. É a principal credenciadora das bandeiras de crédito MasterCard, MasterCard Eletronics e Diners Club International, e dos cartões de débito MasterCard Maestro e RedeShop.

5. Além do serviço de credenciamento, a REDECARD oferece, ainda, os chamados “Serviços Marginais”, que são: (i) a disponibilização, a instalação e a conectividade de equipamentos e *softwares*, tais como o aluguel de terminais eletrônicos (POS, que atingiu a marca de 888 mil em 2008); (ii) o processamento; (iii) o direcionamento de pedidos de autorização; (iv) a liquidação financeira; (v) a antecipação de recebíveis referentes às vendas realizadas com cartões de crédito, entre outros.

6. Entre os diferentes produtos e serviços ofertados indicados em seu último relatório anual, referente ao exercício de 2008, a REDECARD trata do “Komerçi”, nos termos abaixo:

“Komerçi

Há seis anos, a REDECARD desenvolveu o Komerçi, tecnologia que permite a captura via Internet de transações com cartões de crédito MasterCard e Diners Club International nos sites e lojas virtuais dos clientes. O Komerçi apresenta dois grandes diferenciais de segurança: um deles é permitir a validação do endereço completo e do CPF do portador do cartão. O outro é a pré-autorização, que concede cinco dias para o estabelecimento analisar a venda antes de entregar o produto”.

7. A estrutura acionária da REDECARD passou por alteração recente, conforme quadro abaixo²:

¹ Fonte: REDECARD, *Apresentação de Resultados da REDECARD referentes ao primeiro trimestre de 2009*, disponível no sítio eletrônico da Bovespa:

<http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=199741>, p. 14.

² Fonte: REDECARD, *Apresentação de Resultados da REDECARD referentes ao primeiro trimestre de 2009*, disponível no sítio eletrônico da Bovespa:

<http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=199741>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



I.4 Das práticas denunciadas

8. De acordo com a Representante, a REDECARD, em alegado abuso de poder econômico, vem buscando impor aos agentes do comércio eletrônico um novo sistema de captura de transações que seja tecnicamente indissociável da atividade de credenciamento de estabelecimentos. Seu objetivo seria o de interferir diretamente no mercado de facilitação, *check-out* e acompanhamento de transações eletrônicas para, em última instância, promover a incorporação deste setor ao seu monopólio na oferta *upstream* de serviços de credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners.

9. A conduta denunciada teria se efetivado por meio da imposição aos facilitadores de um novo contrato, o qual, dentre outros aspectos, obriga: (i) o credenciamento junto à REDECARD de toda e qualquer pessoa jurídica que pretenda utilizar os serviços de facilitação, *check-out* e acompanhamento de transações de um facilitador; e (ii) a utilização, pelos facilitadores, da plataforma de *check-out* da própria REDECARD (denominada *Komerchi Secure Code*) e não mais a plataforma por eles já utilizada. Como forma de coação à assinatura do novo contrato, a REDECARD teria ameaçado e efetivamente interrompido os serviços a facilitadores necessários à aceitação dos cartões Mastercard e Diners Club.

10. Conforme se observa da representação, a prática teria tido início a partir do envio a duas associadas da ABRANET de uma notificação apócrifa em 02.10.2008 e sem timbre por meio da qual a REDECARD acusou as notificadas de terem passado a “*assumir obrigações e responsabilidades exclusivas da REDECARD*”, bem como comunicou que, a partir de então (fls. 19):

- (i) Somente a REDECARD poderia efetuar o credenciamento e sinalização dos estabelecimentos para aceitação de cartões de crédito e débito das bandeiras pelas quais é autorizada;
- (ii) Todas as transações de consumidores efetivadas pelo site da facilitadora com cartões Mastercard e Diners deveriam ser capturadas, autorizadas e processadas pelos sistemas da REDECARD;
- (iii) Após o processamento da operação, a liquidação financeira seria de responsabilidade exclusiva da REDECARD, devendo somente esta efetuar os créditos no domicílio bancário dos estabelecimentos credenciados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

11. O prazo concedido para adequação aos requisitos acima seria de 180 dias, findo o qual a REDECARD realizaria o descredenciamento dos facilitadores não aderentes.

12. Posteriormente, em 20.01.2009, nova notificação (ou simples e-mails, em alguns casos) teriam sido encaminhados aos facilitadores associados à ABRANET, desta vez acompanhados da minuta de um novo “*Contrato de credenciamento e adesão de estabelecimento virtual que intermedia transações pela Internet*” (fls. 169/193). Este novo modelo de contrato, que, segundo a ABRANET, opera uma mudança substancial no relacionamento entre as partes, deveria ser rapidamente acatado pelas empresas facilitadoras, sob pena de desligamento e conseqüente interrupção dos serviços REDECARD.

13. Em 13.02.2009, após o envio da minuta, portanto, pelo menos duas das empresas facilitadoras associadas à ABRANET teriam noticiado o abrupto desligamento da conectividade com a REDECARD, em plena noite de sexta-feira. O restabelecimento do serviço teria sido feito em 18.02.2009, condicionado à adesão ao novo contrato.

14. Da mesma forma, em 30.04.2009, a REDECARD interrompeu mais uma vez a prestação de seus serviços ao PagSeguro Internet Ltda. (“Pagseguro”), um dos facilitadores associados à ABRANET, desta vez no fim da tarde de uma véspera de feriado. A conectividade somente teria sido religada tempos depois.

15. Em 06.05.2009, a REDECARD encaminhou a seus clientes – entendidos aqui como a totalidade de estabelecimentos comerciais credenciados à REDECARD que **não** integram o mercado de facilitação, *check-out* e acompanhamento de transações eletrônicas – um novo contrato de credenciamento que passaria a vigorar a partir de 04.06.2009 (fls. 169/193). Este novo contrato de credenciamento difere substancialmente do novo contrato anteriormente encaminhado aos facilitadores, demonstrando, assim, a intenção da REDECARD de diferenciar o tratamento com relação ao credenciamento de estabelecimentos comerciais e de empresas facilitadoras.

16. Segundo a Representante, a REDECARD utiliza-se da justificativa de que a adoção desse novo sistema seria necessária para incrementar a segurança nas operações realizadas pela Internet com os cartões por ela administrados e, com isso, diminuir o volume de *chargeback*. No entanto, para a ABRANET, esse argumento seria infundado, uma vez que, no contrato de adesão que a REDECARD apresenta aos estabelecimentos, já há a imposição a estes de exclusiva responsabilidade por *chargeback*, inclusive, com previsão de multas e penalidades caso o volume de cancelamentos atinja um patamar elevado.

17. Para a ABRANET, o novo contrato constitui, na verdade, instrumento de abuso de poder econômico, na medida em que passa a exigir dos facilitadores que:

- (i) divulguem à REDECARD os dados de todas as empresas que utilizam seus serviços para facilitar o comércio eletrônico (sua carteira de clientes e correspondente base de dados);
- (ii) abstenham-se de facilitar a transação eletrônica de empresas que não sejam credenciadas ao sistema REDECARD (obrigando, assim, que todos os clientes dos facilitadores contratem a REDECARD);

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- (iii) passem a utilizar uma plataforma denominada *Komerci com Secure Code* (“Komerci”), que possibilitará à REDECARD o acesso a informações, métodos de trabalho e, principalmente, aos clientes das empresas facilitadoras; e
- (iv) tornem obrigatória a interface do consumidor com o site da REDECARD, obrigando que o facilitador remeta o comprador para o ambiente virtual – URL da REDECARD para o *check-out* da transação, de maneira a tornar impossível a prestação do serviço sem a intervenção da REDECARD.

18. Diante dessas imposições e do grau de dependência econômica dos facilitadores ao insumo fornecido pela REDECARD, a ABRANET sustenta que o novo contrato terá como efeito a manutenção da renda de monopólio da REDECARD, bem como o incremento do grau de verticalização e do poder de mercado *upstream*. Isso porque, a partir de sua assinatura, os fornecedores clientes das empresas facilitadoras deverão negociar individualmente a taxa de desconto com a REDECARD, deixando, assim, de se beneficiar da taxa de desconto reduzida que o facilitador, em razão do seu porte e do volume de transações, consegue negociar. Deverão, ainda, incorrer nos custos fixos impostos como condição para o credenciamento, como o consumo dos chamados Serviços Marginais de conexão, *links* dedicados, estrutura de TI e contratação de empresa integradora, custos esses atualmente incorridos pelos facilitadores. Ademais, como os facilitadores estarão impedidos de utilizar qualquer outra plataforma que não o *Komerci* para a realização do *check-out* das transações virtuais com os cartões Mastercard e Diners, a REDECARD conseguirá incrementar o *market share* de sua plataforma *Komerci* de 0,2% para 100%.

19. Assim, no entendimento da ABRANET, as práticas carreadas pela REDECARD no sentido de adotar novo contrato para o comércio eletrônico com relação às bandeiras que credencia enquadrar-se-iam nas hipóteses de infração à ordem econômica tipificadas nos artigos 20 e 21, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 8.884/94, quais sejam: (i) limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; (ii) criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; e (iii) dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão da recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais.

I.5 Do pedido de Medida Preventiva

20. Tendo em vista as práticas acima descritas, a ABRANET requereu à SDE a instauração de Processo Administrativo para apuração de infração à ordem econômica, bem como a adoção de medida preventiva com o fulcro de determinar à Representada que:

- (i) se abstenha de desligar, desconectar ou de qualquer forma prejudicar o funcionamento de equipamentos e conexões necessárias ao processamento de transações com os cartões que administra ou, de qualquer outro modo, interromper a prestação de quaisquer serviços REDECARD;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- (ii) se abstenha, até a decisão terminativa do processo administrativo, de unilateralmente rescindir ou resilir contratos de credenciamento em vigor ou de impor alterações ou aditamentos a tais contratos;
- (iii) se abstenha, até a decisão terminativa do processo administrativo, de condicionar a fruição dos serviços REDECARD à assinatura de um novo contrato de credenciamento, diferente daquele atualmente em vigor, ou a qualquer outra condição comercial injustificável ou arbitrária;
- (iv) cesse imediatamente qualquer conduta que tenha por propósito restringir a concorrência, prejudicar eficiências, duplicar infra-estruturas, inclusive a introdução forçada da plataforma *Komerçi com Secure Code* no mercado de facilitação e acompanhamento de transações eletrônicas; e
- (v) submeta à apreciação prévia da SDE, até a decisão terminativa do processo administrativo, os anexos, protocolos, adendos, alterações e aditivos contratuais, enfim, quaisquer documentos desta natureza que pretenda apresentar às empresas contratantes de serviços REDECARD.

21. Como *fumus boni iuris* para adoção da medida preventiva, a Representante listou (i) a dependência econômica e de sortimento dos facilitadores em relação à REDECARD, monopolista de fato do alegado mercado de credenciamento de estabelecimentos para realização de transações com os cartões das bandeiras Mastercard e Diners Club; (ii) a concretização das ameaças de interrupção da conexão com o Sistema REDECARD; (iii) a probabilidade de que a adoção do novo contrato dificulte ou até impeça o regular funcionamento e crescimento do mercado de facilitação, *check-out* e acompanhamento de transações eletrônicas; e (iv) a probabilidade de que a conduta incremente o grau de verticalização no comércio eletrônico e de dependência econômica.

22. Como *periculum in mora*, alegou que o desligamento das conexões com o sistema REDECARD traz danos irreversíveis não só às empresas facilitadoras, que ficam impossibilitadas de desenvolverem suas atividades, mas também aos consumidores e fornecedores, que se vêem tolhidos na sua liberdade de contratar os serviços de privacidade e segurança oferecidas por um facilitador.

I.6 Dos argumentos apresentados pela Representada

23. Em 22.06.2009, a REDECARD apresentou esclarecimentos (fls. 292/314) acerca da Representação feita pela ABRANET. Cumpre destacar que, embora a SDE tenha estabelecido prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do ofício pelos correios (fls. 245/246) para que fosse apresentada manifestação em relação ao pedido de medida preventiva, a REDECARD somente o fez depois de decorridos 20 (vinte) dias do recebimento do referido ofício.

24. No que tange à legitimidade da Representante, a REDECARD alegou carência de representatividade e de legitimidade da ABRANET, pois sua representação teria decorrido de questão isolada e privada, envolvendo apenas o grupo empresarial UOL, do qual faz parte o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

facilitador Pagseguro. De acordo com o que informou, de todos os facilitadores credenciados à REDECARD, somente o Pagseguro teria se mostrado insensível às tentativas de readequação contratual propostas durante 8 meses de negociação. Apesar disso, nenhuma medida de retaliação teria sido adotada.

25. Nesse sentido, os dois episódios de desligamento da conectividade de empresas do grupo UOL – uma facilitadora e outra comercializadora de produtos – narrados na representação não teriam tido qualquer relação com as tratativas acerca da readequação do contrato de credenciamento. A primeira desconexão, ocorrida em 13.02.2009, teria decorrido do elevado índice de *chargeback* das transações efetuadas pelo Pagseguro e pela UOL Produtos. Já a segunda, ocorrida em 30.04.2009, além de ter durado pouquíssimo tempo – 50 minutos –, teria sido causada por problemas técnicos na estrutura tecnológica do cliente.

26. Quanto ao mercado de “facilitação, *check-out* e acompanhamento de transações eletrônicas”, a REDECARD alegou tratar-se da prestação de serviços de intermediação de pagamentos no comércio eletrônico. Por meio desse negócio, ao invés do consumidor pagar pelo bem ou serviço diretamente às lojas virtuais, ele o faz ao “facilitador” e este, então, repassa o valor ao estabelecimento comercial mediante remuneração.

27. Ocorre que, no momento em que aderiram ao sistema REDECARD, os facilitadores firmaram contratos padrões de credenciamento, destinados a estabelecimentos comerciais tradicionais, isto é, fornecedores de bens e serviços que realizam transações com pagamento por meio de cartões. Por conta dessa “inadequação contratual”, a atividade de facilitação, *check-out* e acompanhamento de transações eletrônicas, na forma como vem sendo exercida, estaria colocando em risco a REDECARD e o próprio sistema de meios de pagamento.

28. O primeiro dos riscos aventados pela REDECARD seria o de exposição negativa da marca e dos negócios da REDECARD e das Bandeiras Mastercard e Diners. Em decorrência da forma pela qual os facilitadores atuam hoje, não haveria como a credenciadora ter acesso a informações sobre a loja virtual que realizou o negócio e nem sobre o bem ou serviço transacionado. Conseqüentemente, além de não ter como evitar que sua marca seja vinculada a atividades indesejadas, vedadas ou ilícitas – tais como jogos de azar, pornografia, bestialidades, pedofilia e descaminho –, a REDECARD vê-se impedida de prestar esclarecimentos a órgãos de fiscalização – como Banco Central, Receita Federal, Secretarias Estaduais e COAF – se eventualmente demandada.

29. Outra preocupação esboçada em relação à forma por meio da qual os facilitadores exercem suas atividades atualmente – sem a supervisão das autoridades fiscalizadoras competentes – foi a possibilidade de causarem risco ao sistema de meio de pagamentos, caso, por qualquer motivo, deixem de liquidar as transações com os estabelecimentos virtuais.

30. A segurança dos dados dos portadores é mais um ponto de preocupação da REDECARD. Isto porque, por armazenar informações relativas a uma grande quantidade de portadores de cartões, os facilitadores acabam tornando-se alvo preferencial de “ladrões de identidade” e vulneráveis a fraudes.

31. Ao identificar a inadequação dos atuais instrumentos contratuais para regular sua relação com os facilitadores, bem como os riscos aos quais ela e o sistema de pagamentos estariam expostos por conta da forma de atuação desses agentes, a REDECARD teria iniciado,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

em outubro de 2008, tratativas com o objetivo de realizar uma readequação contratual do negócio de facilitação, *check-out* e acompanhamento de transações eletrônicas.

32. Assim, com o objetivo de viabilizar o controle sobre o objeto das transações e de reduzir o índice de *chargeback*³, é que a REDECARD teria proposto cláusula prevendo a exigência de que todos os estabelecimentos virtuais clientes dos facilitadores fossem também credenciados ao sistema REDECARD.

33. Quanto à implementação da plataforma *Komerci* para captura das transações virtuais com cartões de bandeiras credenciadas pela REDECARD, esta previsão teria tido por propósito único e exclusivo o incremento da segurança de todos os agentes envolvidos (emissores, credenciadora, facilitador e portador). Isto porque, segundo a REDECARD, esta tecnologia possibilita que se conclua a operação de comércio virtual num ambiente seguro – os dados do cartão são criptografados e remetidos direta e unicamente ao banco emissor, agente responsável pela autorização, ou não, da transação. Ademais, ao contrário do quanto alegado na representação, a utilização do *Komerci* em nada prejudicaria a atividade dos facilitadores, tendo em vista que poderia ser facilmente integrada aos seus sistemas de *check-out*.

34. Em relação à incorporação do mecanismo de segurança Mastercard SecureCode, tratar-se-ia de exigência destinada à prevenção de fraudes. Com sua adoção, o portador, para concluir a transação, precisaria fornecer uma senha pessoal de segurança mantida junto ao emissor. Como decorrência, haveria uma transferência de responsabilidade por eventual não reconhecimento da transação pelo portador (*chargeback*) do estabelecimento virtual para o banco emissor.

35. Por seu turno, a exigência de que a liquidação do pagamento à loja virtual fosse feita exclusivamente pela REDECARD se justificaria por uma questão de responsabilidade da credenciadora junto à Bandeira. Segundo a REDECARD, seria seu o ônus de assegurar que o vendedor do bem ou serviço receba, efetivamente, o pagamento pelo bem comercializado ou pelo serviço prestado. Ademais, eventual falha nesse aspecto poderia colocar em risco a credibilidade de todo o sistema de meios de pagamento, já que o estabelecimento não teria como verificar se o inadimplemento teria sido de responsabilidade do facilitador ou da credenciadora.

36. Por fim, em vista de tudo o quanto exposto em sua manifestação, a REDECARD aduziu que, além de carecer de bom direito, inexistia risco iminente que justifique a adoção de medida preventiva, por duas razões especiais: (i) os facilitadores credenciados junto à REDECARD permanecem em pleno desenvolvimento de suas atividades, sem qualquer restrição; (ii) a REDECARD e a PagueSeguro vem mantendo intensas conversas acerca da revisão de seu relacionamento comercial, inexistindo qualquer ameaça de descredenciamento. Pede assim o arquivamento da Representação pela total improcedência dos argumentos apresentados pela ABRANET.

³ Nas transações realizadas por meio de facilitador, a fatura encaminhada pelo banco emissor ao portador do cartão de crédito não discrimina a loja virtual que efetivamente realizou a venda do bem ou serviço, mas sim a denominação do facilitador. Segundo a REDECARD, essa circunstância gera confusão para o consumidor, que acaba não reconhecendo a compra. Esse seria, portanto, um dos grandes fatores que explicam o elevado índice de *chargeback* dos facilitadores.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

I.7 Das diligências feitas pela SDE

37. Em 19.06.2009, às fls. 289/290, a SDE encaminhou ofício à ABRANET solicitando informações sobre os principais facilitadores atuantes no mercado brasileiro, bem como sobre a forma de remuneração dos serviços prestados pela REDECARD e pelos facilitadores antes e depois da readequação contratual proposta. A resposta foi apresentada em 26/06/2009, às fls. 334/363.

1.8 Outras petições juntadas aos autos pela ABRANET

38. Em 06.07.2009, a ABRANET juntou aos autos a petição de fls. 366 e seguintes, na qual refuta veementemente a afirmação da REDECARD de que os desligamentos ocorridos com o facilitador PagSeguro seriam devido à elevada ocorrência de *chargebacks*. Segundo a Representante:

“quando do primeiro desligamento, a REDECARD condicionou o restabelecimento dos serviços à adoção da plataforma Komerci e do produto MasterCard Secure Code, cuja propositura se deu justamente no bojo do novo modelo de negócios imposto pela REDECARD. Ou seja, as soluções Komerci e MasterCard Secure Code – integrantes no novo contrato – devem ser adotadas como condição para a continuidade dos serviços” (g.n.).

39. A ABRANET juntou aos autos cópias de *e-mails* trocados entre facilitadores e a REDECARD para comprovar essa afirmação.

40. Em 09.07.2009, a ABRANET apresentou petição com os dados referentes aos índices de *chargeback* do PagSeguro de fevereiro de 2008 a maio de 2009. Os dados indicam uma redução nos índices gerais de *chargeback*. Foi apresentado também cópia de comunicações eletrônicas entre PagSeguro e REDECARD.

41. Este é o relatório.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

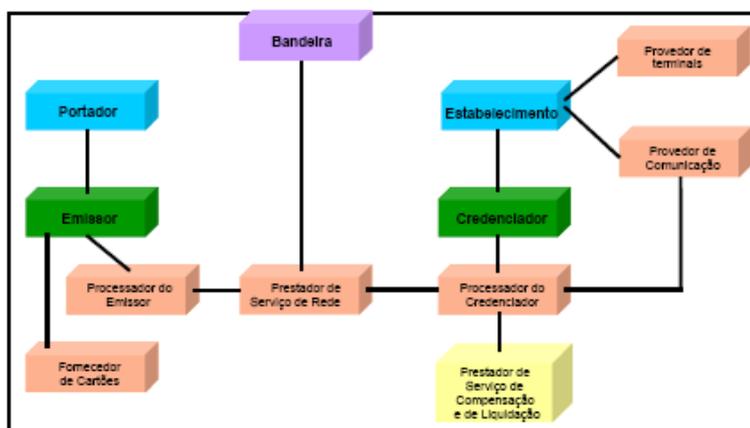
II. ANÁLISE

II.1 Do mercado relevante

42. A prática denunciada envolve mercados na cadeia produtiva da chamada indústria de cartões de pagamento. Conforme delineado em estudo sobre a indústria de cartões no Brasil recentemente divulgado pela SDE, juntamente com o Banco Central do Brasil (BACEN) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), a indústria de cartões de pagamento caracteriza-se como um mercado de dois lados. Indústrias como essa possuem especificidades econômicas que as distinguem das indústrias tradicionais e, portanto, merecem um olhar diferenciado por parte das autoridades.

43. As especificidades dos mercados de dois lados consistem, basicamente: (i) na existência de dois grupos distintos de participantes que precisam interagir para que as transações ocorram; e (ii) na presença de externalidades positivas de rede decorrentes dessa interação. No caso da indústria de cartões de pagamento, os dois grupos de participantes necessários são o portador de cartão e o estabelecimento comercial capaz de aceitar pagamentos com cartão. Ambos são usuários da rede (ou plataforma) e se valem dela para realizar suas transações. As externalidades de rede, por sua vez, decorrem do acréscimo de utilidade da rede à medida que o número de participantes aumenta. Dessa forma, um estabelecimento comercial tem mais a ganhar ao participar de uma plataforma na qual estão integrados um maior número de portadores, enquanto esses preferem um cartão cuja aceitabilidade pelos estabelecimentos seja grande⁴.

Figura 1 – Cartão de Pagamento: Modelo de Participantes e Infra-estrutura⁵



44. Com relação à sua estrutura, os esquemas da indústria de cartões de pagamento podem ser de três ou quatro partes. Na plataforma de três partes, uma única entidade assume as funções de emissão e credenciamento (por exemplo, Diners e *American Express*) ao passo

⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL, SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO – MINISTÉRIO DA FAZENDA E SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2009). **Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento**, p. 17-22. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/htms/spb/Relatorio_Cartoes.pdf

⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL, SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO – MINISTÉRIO DA FAZENDA E SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2009). **Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento**, p. 63.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

que, na de quatro, essas atividades são desempenhadas por agentes distintos (por exemplo, Mastercard e Visa). As figuras 1 e 2 abaixo ilustram bem as diferenças entre os esquemas de três e de quatro partes⁶:

Figura 2 – Esquema da Indústria de Cartões de Pagamento – três partes

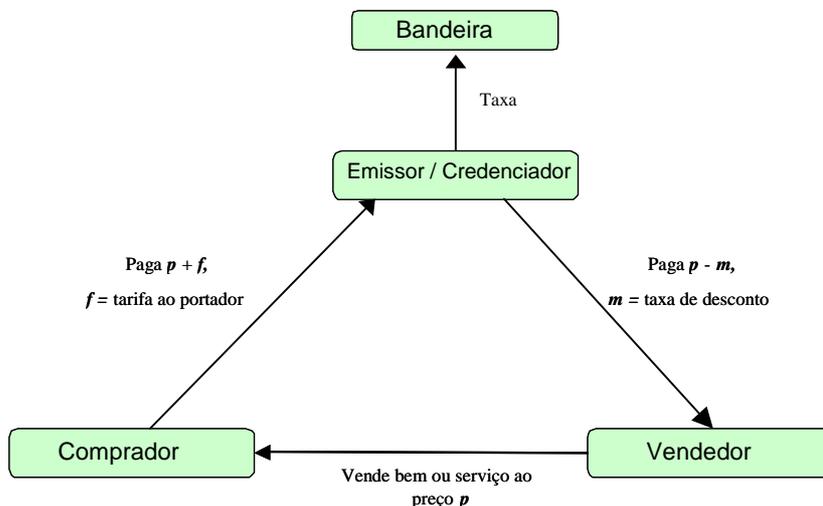
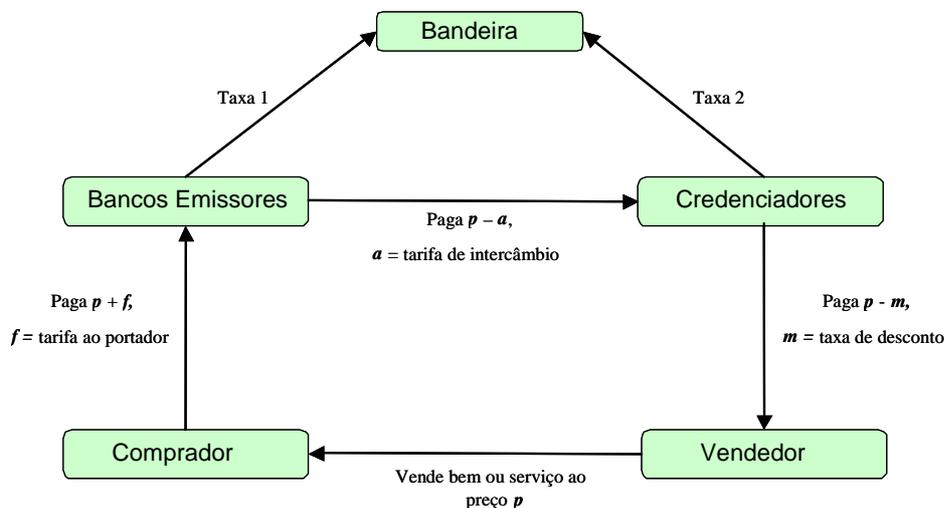


Figura 3 – Esquema de Mercado de Cartões de Pagamento – quatro partes



45. Na Figura 2 estão ilustrados os três preços básicos do mercado de cartões: **tarifa ao portador f** (portadores pagam aos emissores)⁷, **taxa de desconto m** (estabelecimento

⁶ Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, p. 22-23.

⁷ A **tarifa ao portador** é, em geral, composta de uma parcela fixa, a anuidade, e outra variável, em geral negativa, em virtude dos programas de relacionamento disponibilizados pelos emissores. É comum que, na soma da parcela fixa com a variável, o portador tenha uma tarifa menor que o custo marginal de sua transação, ou mesmo um preço negativo, a fim de incentivar o uso de cartões de pagamento por seus clientes. O montante da tarifa cobrada dos portadores de cartão depende de uma série de fatores. A tarifa cresce com o custo dos bancos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

comercial paga ao credenciador)⁸ e **tarifa de intercâmbio** a (credenciador paga para o emissor)⁹. Quando um portador utiliza seu cartão para realizar uma compra, o estabelecimento comercial recebe do credenciador o preço do bem ou serviço p menos a taxa de desconto m . O emissor paga ao credenciador p menos a tarifa de intercâmbio a . Adicionalmente ao preço do bem p , o banco emissor também recebe uma tarifa do portador f . Além dessas tarifas, é comum que tanto o credenciador quanto o banco emissor paguem uma taxa à bandeira pelo uso da marca e por serviços da rede internacional e que o estabelecimento pague ao credenciador uma taxa de permanência na plataforma, geralmente correspondente ao aluguel de equipamentos e ao custo de manutenção de *softwares*¹⁰.

46. Essa estrutura tarifária dual deixa claro o caráter de dois lados do mercado. Se, por um lado, a tarifa ao portador for muito alta, menos portadores manter-se-ão integrados a rede e, conseqüentemente, menos importante será para o estabelecimento comercial fazer parte da rede. Da mesma forma, uma taxa de desconto muito elevada a ponto de desincentivar a entrada de estabelecimentos comerciais na rede, implicará em menor desejo por parte dos portadores em manter-se integrados a rede. Esse efeito de uma tarifa sobre o outro lado do mercado implica na necessidade de uma sincronia entre as taxas e, portanto, na necessidade de emissores e credenciadores reconhecerem sua dependência mútua.

47. Os esquemas Mastercard e Diners, objetos da presente investigação, constituem, respectivamente, esquemas de quatro e três partes. No caso Mastercard, são licenciados para atuar como credenciadores no Brasil a REDECARD, o Banco Santander e o Banco Ibi. Atualmente, entretanto, apenas a REDECARD exerce essa atividade. Já no caso Diners, o Banco Citicard S.A. atua como emissor e credenciador, sendo esta última atividade delegada à REDECARD. Embora os direitos de credenciador tenham sido delegados à REDECARD, o Banco Citicard mantém a responsabilidade por todo o processo de credenciamento¹¹.

48. A REDECARD, assim como os demais agentes credenciadores do mercado brasileiro, exerce outras atividades que não são típicas de credenciamento, apresentando grau máximo de integração vertical. Desse modo, além de afiliar estabelecimentos aos esquemas de pagamentos Mastercard e Diners, a REDECARD: (i) vende ou aluga POS ou cobra

emissores e decresce com o grau de competição entre emissores, com a tarifa de intercâmbio e com o nível de resistência dos portadores de cartão – quanto maior a elasticidade-preço da demanda dos portadores por serviços de cartão, maior a sua resistência (Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, p. 24).

⁸ A **taxa de desconto** cobrada dos comerciantes também é função de diversas variáveis. Ela é crescente com o custo dos credenciadores e com a tarifa de intercâmbio. Geralmente é decrescente em função do grau de competição entre credenciadores e do nível de resistência dos estabelecimentos comerciais. O nível de resistência dos comerciantes, além de ser função crescente da elasticidade-preço da demanda por serviços de cartão dos estabelecimentos, também está ligado ao grau de competição existente entre os estabelecimentos. Quanto maior for essa competição, menor tenderá a ser o seu nível de resistência, tornando-os mais propensos a aceitar cartões como instrumento de pagamento e, portanto, dispostos a pagar taxas mais elevadas por esse serviço. Além disso, o nível de resistência dos estabelecimentos é tanto maior quanto mais elásticos forem os bens e serviços transacionados, pois bens e serviços inelásticos permitem mais facilmente um repasse de preços, possibilitando que uma eventual elevação da taxa de desconto seja repassada para os consumidores finais (Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, p. 24-25).

⁹ A **tarifa de intercâmbio** é, em geral, paga pelo credenciador ao emissor. A sua forma de cobrança é bastante heterogênea, sendo que a mais comumente utilizada é que seja uma porcentagem do valor da transação. No entanto, pode assumir a forma de um valor fixo por transação, ou mesmo uma combinação da tarifa fixa com a variável (Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, p. 25).

¹⁰ Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, p. 24.

¹¹ Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, p. 65-66 e 68-69.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

conectividade; (ii) captura e processa as transações; (iii) direciona pedido de autorização de pagamento e (iv) compensa e liquida transações¹².

Figura 4 – Grau de integração dos credenciadores

Itens	TecBan	Redecard	Bradesco Cartões	Visanet	Hipercard
Credencia estabelecimentos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Vende ou aluga POS ou cobra conectividade	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Captura e processa as transações	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Direciona pedido de autorização de pagamento	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Compensa e liquida as transações	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Grau de integração	5	5	5	5	5

49. Todavia, apesar de se encontrar totalmente verticalizada, a REDECARD terceiriza o exercício de algumas dessas atividades. Assim, parte do credenciamento do lojista é terceirizada para dezessete instituições financeiras e para sete empresas especializadas. As atividades de manutenção de equipamentos e de laboratório e de transporte dos equipamentos entre os estabelecimentos são totalmente terceirizadas. A REDECARD mantém a inteligência sobre os sistemas de captura e de processamento das transações, sendo proprietária de todos os terminais POS de sua rede. Entretanto, não tem a propriedade das máquinas de processamento. Além disso, mesmo detendo o controle sobre os sistemas de captura e de processamento, não mantém equipe própria de analistas de sistemas, adquirindo esses serviços de empresas especializadas. Em relação ao direcionamento de pedidos de autorização de pagamentos, a empresa é responsável por todo o processo, tanto para as operações com os cartões de débito quanto para aquelas com cartões de crédito.

50. A prática objeto da presente investigação diz respeito exatamente à intenção da REDECARD de criar obstáculos ou impedir a concorrência na indústria de cartões de pagamento no que se refere às transações efetivadas com cartões Mastercard e Diners em ambiente virtual via empresas facilitadoras.

51. Trata-se dos serviços como captura de transações eletrônicas via plataformas virtuais de *check-out* e de liquidação de transações eletrônicas realizadas entre lojas virtuais e portadores de cartões Mastercard e Diners. Atualmente esses serviços podem ser prestados diretamente pela REDECARD ou pelos chamados “facilitadores”, os quais concorrem com a REDECARD oferecendo pacotes diferenciados de serviços, como o atendimento ao cliente, o gerenciamento e o adiantamento de recebíveis, a exposição dos fornecedores e dos bens e serviços por eles vendidos em seu ambiente virtual (hospedagem de *sites*), o oferecimento aos clientes das “lojas virtuais” de um *portfolio* maior de meios de pagamento (boletos bancários, depósitos bancários, outros cartões de crédito) e de maior segurança para realização de transações eletrônicas, entre outros.

52. Sob o ponto de vista das lojas virtuais, a “facilitação de transações eletrônicas” possibilita a participação no comércio eletrônico de fornecedores de médio e pequeno porte que (i) não gozam ainda de reputação suficiente para oferecer aos seus consumidores a necessária segurança em relação aos dados de seus cartões de crédito e/ou (ii) não possuem escala suficiente para internalizar os custos de gerenciamento de recebíveis e demais serviços

¹² Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, p. 69-70.

prestados pelos facilitadores. Além disso, mesmo para grandes lojas virtuais, os facilitadores oferecem a opção de contratar apenas um agente econômico para poderem oferecer aos seus clientes diferentes formas de pagamento, aí incluindo cartões de crédito de diferentes bandeiras. A ABRANET estima uma média de 7.500 fornecedores com os quais cada facilitador possui contrato. Esse número mostra a importância dos facilitadores para o comércio eletrônico e o valor de suas carteiras de clientes para um agente que com eles concorra ou possa vir a concorrer. Cada ainda notar que os facilitadores conseguem obter e eventualmente repassar taxas de desconto menores que aquelas obtidas individualmente por cada loja virtual diante do credenciador, devido ao maior poder de barganha que possuem.

53. Sob o ponto de vista dos clientes, por sua vez, a “facilitação” garante mais segurança com seus dados em relação à loja virtual e o recebimento do produto, conforme se observa da Figura 5 abaixo, que ilustra a forma usual de venda de um produto por meio de um facilitador:

Figura 5 – Transações em ambiente virtual via facilitador, sob o ponto de vista do cliente¹³



54. As ilustrações abaixo exemplificam os pacotes de meios de pagamento oferecidos por diferentes facilitadores:

- a. **Pagamento Digital¹⁴**: O Pagamento Digital oferece diferentes formas de pagamento (diferentes cartões, boleto bancário e o chamado “Saldo Virtual Pagamento Digital”) e parcelamento de compras.



¹³ Ilustração extraída do sítio eletrônico do Pagamento Digital, sob a rubrica “Como funciona o Pagamento Digital) (<https://www.pagamentodigital.com.br/site/PagamentoDigital>).

¹⁴ Pagamento Digital, (www.pagamentodigital.com.br), acesso em 15.07.2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- b. **Mercado Pago**¹⁵: O Mercado Pago oferece diferentes formas de pagamento (diferentes cartões, boleto bancário e transferências bancárias) e parcelamento de compras.

Formas de Pagamento



- c. **Pagseguro**¹⁶: O Pagseguro oferece diferentes formas de pagamento (diferentes cartões, boleto bancário e transferências bancárias) e parcelamento de compras.



- d. **Paypal**¹⁷: O Paypal oferece diferentes formas de pagamento (diferentes cartões e transferências bancárias).



- e. **F2B**¹⁸: O F2B oferece diferentes formas de pagamento (diferentes cartões, boleto bancário e transferências bancárias) e parcelamento de compras.



- f. **Pagamento Online MOIP**¹⁹: O MOIP oferece diferentes formas de pagamento (diferentes cartões, boleto bancário e transferências bancárias) e parcelamento de compras.



- g. **Pagamento Certo**²⁰: O Pagamento Certo oferece boleto bancário e cartões de crédito (Visanet e American Express).

¹⁵ Mercado Pago, (www.mercadopago.com.br), acesso em 15.07.2009.

¹⁶ Pagseguro, (www.pagseguro.com.br), acesso em 15.07.2009.

¹⁷ Paypal, (www.paypal.com.br), acesso em 15.07.2009.

¹⁸ F2B, (www.fs2b.com.br), acesso em 15.07.2009.

¹⁹ MOIP, (www.moip.com.br), acesso em 15.07.2009.

²⁰ Pague Certo, (www.paguecerto.com.br), acesso em 15.07.2009.

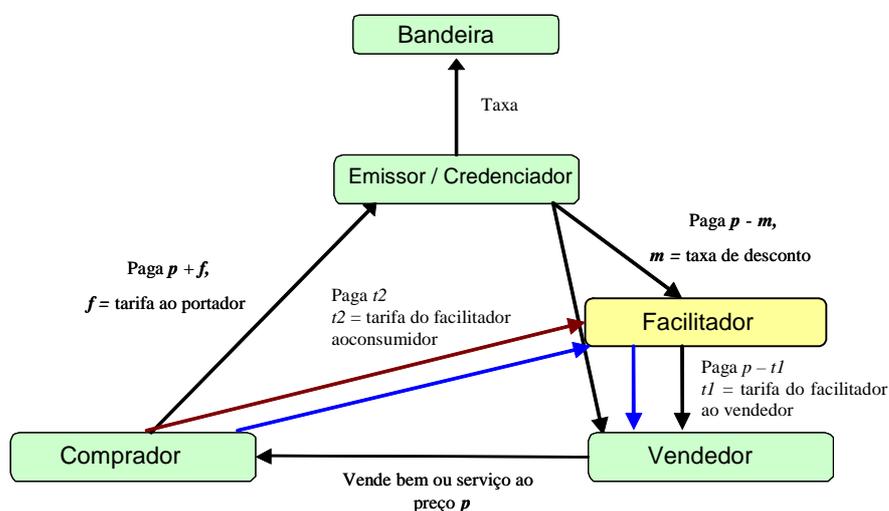
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- h. **Dinheiro Mail**²¹: O Dinheiro Mail oferece boleto bancário e diferentes cartões de crédito.



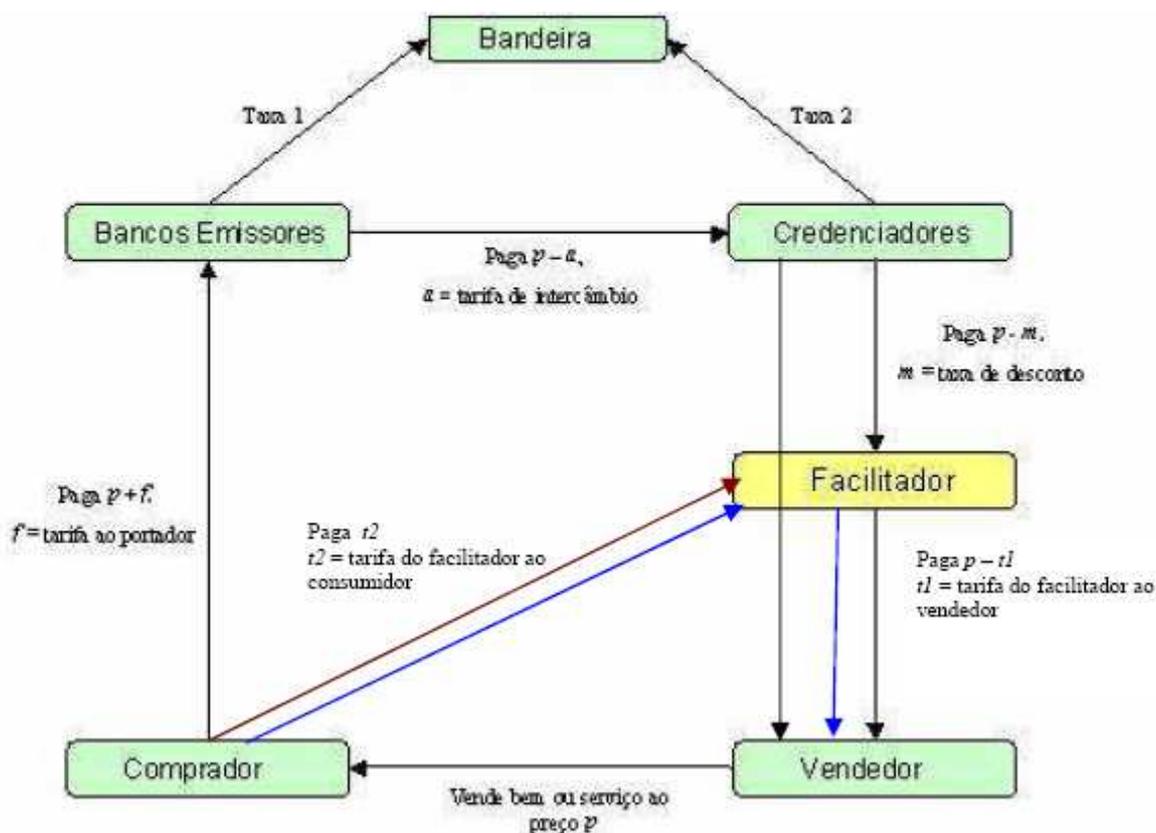
55. As figuras 6 e 7 abaixo ilustram a posição dos facilitadores nas transações com cartões de crédito na Internet em esquemas de 3 e 4 partes, respectivamente:

Figura 6 – Os Facilitadores nas Transações com Cartões de Crédito na Internet em esquemas de três partes



²¹ Dinheiro Mail, (www.dinheiromail.com.br), acesso em 15.07.2009.

Figura 7 – Os Facilitadores nas Transações com Cartões de Crédito na Internet em esquemas de quatro partes



56. Conforme se observa das Figuras 6 e 7, a existência do facilitador permite que os vendedores vendam bens e serviços pela Internet por meio de cartão de crédito sem precisarem manter uma relação contratual com os credenciadores. Isto é possível porque os vendedores se valem do credenciamento feito em nome dos facilitadores. Assim, quando um portador utiliza seu cartão para fazer uma compra, realiza uma transação financeira com o facilitador (e não com a loja virtual). Desse modo, é o facilitador (e não a loja virtual) que recebe do credenciador o preço p pago pelo comprador pelo bem ou serviço vendido pela loja virtual menos a taxa de desconto m . Nos modelos de facilitação que precificam apenas a loja virtual, como é o caso do PagSeguro, o facilitador paga, então, ao vendedor o preço p do bem ou serviço menos a tarifa t_1 relativa a todo o pacote de serviços que oferece (o que inclui a taxa de desconto m). Já nos modelos de facilitação que precificam apenas os compradores, como é o caso do modelo MercadoPago, o facilitador paga ao vendedor o preço p menos a taxa de desconto m e recebe do comprador tarifa t_2 . Há, ainda, os modelos híbridos que precificam tanto os vendedores quanto os compradores.

57. Tendo em vista essas considerações, pode-se definir, preliminarmente, para fins exclusivos de análise da prática ora denunciada, o **mercado relevante como o mercado**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

nacional de facilitação, *check-out* e acompanhamento de transações comerciais via Internet.

58. Dados incluídos no Relatório BACEN/SDE/SEAE mostram que REDECARD e Visanet são os principais credenciadores no Brasil (respectivamente das bandeiras Mastercard e Visa), respondendo por 94% das transações e 90% do volume financeiro (2006)²². Conforme se denota dos Gráficos 1 e 2 abaixo, extraídos do mesmo Relatório, os cartões Mastercard representam quase a metade do universo total de cartões ativos no Brasil, o que indica um inegável poder de mercado da REDECARD, única credenciadora ativa de cartões Mastercard²³:

Figura 8 – Quantidade de Cartões de Crédito por ano

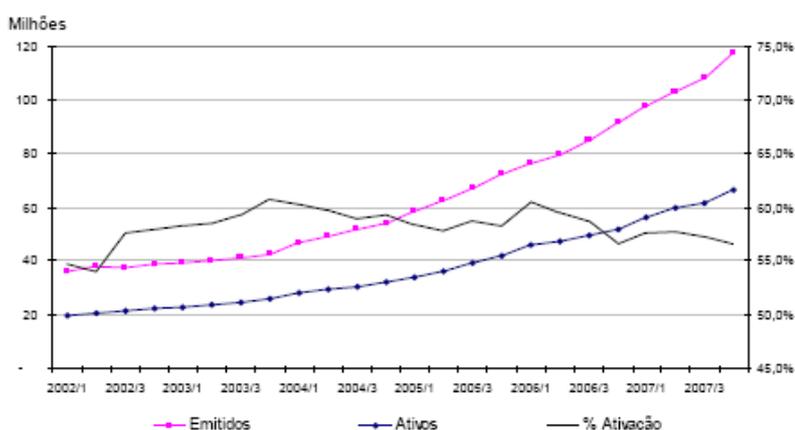
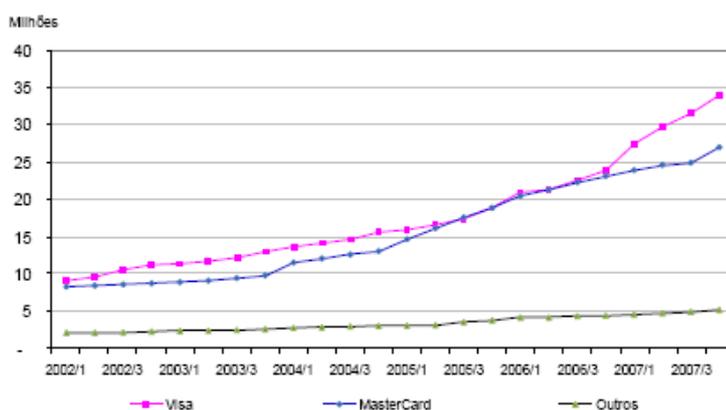


Figura 9 – Quantidade de Cartões de Crédito ativos por bandeira/ano



59. Esse domínio tem especial relevância no comércio eletrônico, que tem crescido significativamente ano a ano no Brasil. Pesquisa realizada pelo E-bit²⁴, referente ao ano de

²² Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, p. 70.

²³ Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, p.83 e 84.

²⁴ “Compras online com cartão de crédito atingem R\$3,2 bilhões”, publicada na Revista Fator Brasil, de 09/02/2007 e disponível em: https://www.ebitempresa.com.br/sala_imprensa/html/clip.asp?cod_noticia=996&pi=1&ano=2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

2006, indica que a capacidade de oferecer ou não cartões de crédito como meio de pagamento é uma variável competitiva relevante para se atuar no comércio eletrônico:

*“O grande impulsionador desse movimento [de expansão do comércio eletrônico] foram os **cartões de crédito**, modalidade de pagamento apontada como a moeda preferida dos Internautas, sendo **responsáveis por 73% do volume total transacionado na rede**, de R\$3,2 bilhões.*

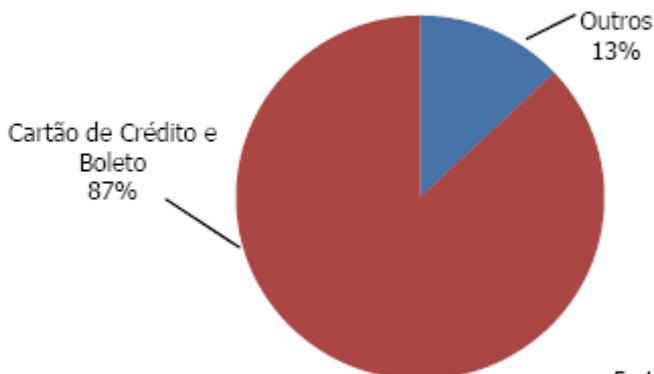
(...)

Para 2007, estima-se que o e-commerce movimente algo em torno de R\$6,4 bilhões, crescimento de 45,5% em relação a 2006.

*Atualmente **68% das compras realizadas na Internet são pagas com cartão de crédito** a um valor médio de R\$ 310. Para se ter uma idéia, este ticket médio é três vezes maior que o consumido pelos portadores de plásticos em todas as transações (R\$ 91). ‘A utilização dos cartões de crédito nas compras online tem conquistado a preferência dos consumidores pela comodidade, segurança e facilidades como o pagamento parcelado sem juros, que tem se disseminado também nesta opção de consumo’, afirma Fernando Chacon, diretor de Marketing de Cartões do Itaú. Dentre os portadores de cartões de crédito, 42% têm acesso à Internet.”* (grifos nossos)

60. Dados da pesquisa Webshoppers, 19ª edição, realizada pelo E-bit (2009), indicam que o comércio eletrônico atingiu em 2008 o faturamento de R\$8,2 bilhões. Com relação aos meios de pagamento, apesar da pesquisa não ter diferenciado entre cartões e boletos, percebe-se uma completa predominância desses dois meios de pagamento nas transações na Internet.

**Meios de pagamento na compra de bens de consumo
na internet em Dezembro de 2008 – Volume Transacional**



Fonte: e-bit Informação (www.ebitempresa.com.br)
Período: Janeiro a Dezembro de 2008

61. Resta claro, portanto, que a REDECARD, não só é detentora de significativo poder de mercado no credenciamento de cartões, como é também fornecedora de um insumo essencial para os agentes do comércio eletrônico.

62. Note-se que além da atividade própria de credenciamento, a REDECARD e os demais credenciadores brasileiros oferecem “serviços marginais”, como a venda ou o aluguel do POS; a conectividade; a captura e o processamento das transações; o direcionamento do pedido de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

autorização de pagamento; a compensação e liquidação das transações; o adiantamento de recebíveis, entre outros. A receita advinda de alguns desses serviços são proporcionais ao número de credenciados e possuem significativo impacto no lucro das credenciadoras, como se observa de declarações da própria REDECARD em seu Prospecto Definitivo de Distribuição Pública Secundária de Ações Ordinárias²⁵, publicado em março de 2009:

“Comparação dos Resultados Operacionais nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2008 e 31 de dezembro de 2007

Receita Operacional Líquida

A receita operacional líquida aumentou R\$381,0 milhões, ou 22,7%, para R\$2.059,5 milhões em 2008, comparada a R\$1.678,5 milhões em 2007. O aumento das receitas é decorrente dos seguintes fatores:

(...)

Antecipação de recebíveis (pré-pagamentos) para Estabelecimentos

Os pré-pagamentos aos Estabelecimentos (antecipação de recebíveis) ocorrem quando os Estabelecimentos solicitam à Companhia a antecipação dos seus créditos oriundos de Transações realizadas com cartões de crédito. Depois de acordado, entre o Estabelecimento e a Companhia, o valor da Taxa de Desconto Comercial aplicada sobre o valor da Transação a ser antecipada, a Companhia efetua o respectivo pagamento até o dia útil seguinte ao da solicitação de antecipação pelo Estabelecimento.

As receitas financeiras líquidas, oriundas principalmente da antecipação de recebíveis para os Estabelecimentos efetuada para as Transações com os cartões de crédito capturadas pela Companhia, totalizaram R\$478,4 milhões e, considerando a reversão dos juros sobre capital próprio de R\$41,1 milhões, totalizaram R\$519,5 milhões, ou 18,6% da Receita Bruta Total da Companhia no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, o que representou um crescimento de 17,5% em relação ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2007, e um crescimento médio anual de 22,1% no período compreendido entre os anos de 2006 e 2008. As receitas financeiras líquidas compreendem, além de pré-pagamento aos Estabelecimentos (antecipação de recebíveis), (i) receitas (despesas) com variações cambiais; (ii) receitas (despesas) com variações monetárias; e (iii) outras receitas (despesas) financeiras (tais como juros sobre capital próprio). A receita de antecipação de recebíveis aos Estabelecimentos, líquida, representou R\$527,1 milhões em 2008.

A Companhia adota certas medidas para mitigar os riscos decorrentes da antecipação de recebíveis aos Estabelecimentos, dentre as quais se incluem: (i) fixação de um limite para a antecipação dos recebíveis, avaliado com base no ramo de negócios de cada Estabelecimento, e (ii) acompanhamento do histórico de Chargeback e cancelamentos de Transações.

Aluguel de equipamentos para captura eletrônica de Transações (POS)

Os equipamentos para captura eletrônica de Transações (POS) são de propriedade da Companhia, a qual os aluga para os Estabelecimentos, ficando responsável pela instalação, manutenção e atualização dos mesmos. Em 31 de dezembro de 2008, a base instalada de equipamentos POS era de 887,8 mil unidades, o que representa um crescimento anual médio de 17,1% em relação a 2006. Além disso a REDECARD, recebe uma taxa de conectividade pelo uso da rede, dos estabelecimentos que optaram por trabalharem com equipamentos próprios (tecnologia PDV). A receita oriunda do aluguel dos equipamentos para captura eletrônica das Transações (POS) representou R\$619,8 milhões, ou 22,1% da Receita Bruta Total da Companhia no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, o que representou um crescimento de 26,5% em relação ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2007, e um crescimento médio anual de 23,5% no período compreendido entre os anos de 2006 e 2008. Nos anos de 2006, 2007 e 2008 a Companhia investiu,

²⁵ Disponível em: www.cvm.gov.br.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

respectivamente, R\$95,3 milhões, R\$128,5 milhões e R\$135,1 milhões em equipamentos para captura de Transações.

[...]

Transações via Internet

A Companhia desenvolveu uma tecnologia para a captura de Transações realizadas com cartões de crédito via Internet, chamada Komerci, que permite a captura online das Transações realizadas com cartões Mastercard e Diners Club em sites e lojas virtuais na Internet. O Komerci oferece aos portadores e aos Estabelecimentos dois diferenciais importantes em relação a segurança: o sistema permite a verificação do endereço eletrônico completo e CPF do portador e oferece ao Estabelecimento um período de pré-autorização de cinco dias, que dá oportunidade ao Estabelecimento de analisar a venda anteriormente à entrega dos bens ou serviços adquiridos. Em 31 de dezembro de 2008, a Companhia tinha mais de 27,6 mil clientes dessa tecnologia e as Transações via Internet representaram 0,2% da quantidade de Transações capturadas pela Companhia.” (p. 93/94, 122 e 125) [grifos nossos]

63. Assim, tendo em vista que a REDECARD desempenha serviços além do simples credenciamento de lojas virtuais, oferecendo pacotes de serviços às lojas virtuais, há competição da REDECARD com os facilitadores identificados em diferentes variáveis competitivas, como nível de segurança na captura e liquidação de transações, formas de pagamento e parcelamento e antecipação de recebíveis.

64. Feitas essas considerações sobre o mercado relevante, passa-se à análise da prática denunciada.

II.2. Da Conduta

II.2.1 Da caracterização da conduta

65. A representação versa sobre possível abuso de poder de mercado da REDECARD na imposição de cláusulas e condições comerciais injustificáveis e anticoncorrenciais às empresas facilitadores do comércio eletrônico, sob ameaça de ruptura de relação comercial de prazo indeterminado e de interrupção dos serviços, o que poderia configurar infração aos artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V, XIII e XIV, da Lei nº 8.884/94, *in verbis*:

“Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

(...)

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

(...)

XIII – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais”.

66. Conforme o apurado pela SDE e detalhado, há fortes indícios de que a REDECARD estaria procurando impor a verticalização completa existente no mercado presencial para o mercado virtual, transformando o “facilitador” em um simples “intermediador”, eliminando a pressão competitiva advinda principalmente nos processos de captura e liquidação de transações. Vejamos.

II.2.2 Fortes indícios de cláusulas abusivas presentes na nova minuta de Contrato

67. A minuta de novo contrato a ser firmado pela REDECARD com os agentes facilitadores prevê as seguintes cláusulas, entre outras:

“CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto deste CONTRATO é:

- (a) a captura, pela tecnologia Komerçi, o roteamento, a transmissão e o processamento das TRANSAÇÕES;*
- (b) a compensação e a liquidação financeira das TRANSAÇÕES, nos termos deste CONTRATO; e*
- (c) o credenciamento do ESTABELECIMENTO VIRTUAL para integrar o SISTEMA REDECARD, habilitando-o aceitar os respectivos CARTÕES e a usufruir dos PRODUTOS contratados. (...)*

PARÁGRAFO SEGUNDO: As TRANSAÇÕES realizadas pelas LOJAS VIRTUAIS, concentradas no ambiente do ESTABELECIMENTO VIRTUAL, serão liquidadas exclusivamente às LOJAS VIRTUAIS, mediante o seu credenciamento ao SISTEMA REDECARD, por contrato específico.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As LOJAS VIRTUAIS que estejam concentradas no ambiente do ESTABELECIMENTO VIRTUAL e não estejam credenciadas ao SISTEMA REDECARD não poderão efetuar transações com os cartões de crédito das BANDEIRAS pertencentes ao SISTEMA REDECARD.

PARÁGRAFO QUARTO: O ESTABELECIMENTO VIRTUAL não poderá efetuar em nome próprio ou de terceiros TRANSAÇÕES oriundas de LOJAS VIRTUAIS. (...)

CLÁUSULA SEXTA: O ESTABELECIMENTO VIRTUAL é o único responsável pelas TRANSAÇÕES efetuadas em seu ambiente virtuais, inclusive das LOJAS VIRTUAIS. De qualquer modo, por razões de segurança, o ESTABELECIMENTO VIRTUAL deverá utilizar unicamente a solução KOMERCI, oferecida pela REDECARD, para as TRANSAÇÕES com cartões de Bandeiras pertencentes ao SISTEMA REDECARD. (...)

CLÁUSULA OITAVA: Desde que obedecidas as condições constantes neste CONTRATO, a REDECARD permite que o ESTABELECIMENTO VIRTUAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

desenvolva ambiente virtual (site internet), concentrando LOJAS VIRTUAIS e demais pessoas físicas, não empresárias, vendedoras de produtos, com o intuito de fomentar as vendas pela internet de seus clientes, utilizando-se dos cartões de crédito das bandeiras pertencentes ao SISTEMA REDECARD como modalidade de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as LOJAS VIRTUAIS concentradas no ambiente do ESTABELECIMENTO VIRTUAL, que queiram efetuar transações com os cartões de crédito das bandeiras pertencentes ao SISTEMA REDECARD, deverão obrigatoriamente estar credenciadas e ativadas no SISTEMA REDECARD. As LOJAS VIRTUAIS devem ser aderentes ao MASTERCARD SECURECODE para aceitação de cartões internacionais, sob pena de não ser permitida a transação. A forma e os critérios para o credenciamento e ativação destas LOJAS VIRTUAIS serão os mesmos utilizados para os demais estabelecimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas hipóteses em que o vendedor for pessoa física, não empresária, o estabelecimento virtual deve ser credenciado com a solução Komerci sendo que a liquidação financeira da TRANSAÇÃO será efetuada diretamente ao ESTABELECIMENTO VIRTUAL.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas hipóteses em que o vendedor for uma LOJA VIRTUAL, esta deve obrigatoriamente ser credenciada ao SISTEMA REDECARD com a solução Komerci Fornecedor e o ESTABELECIMENTO VIRTUAL com a solução Komerci Distribuidor, sendo que a liquidação financeira das TRANSAÇÕES será efetuada diretamente no domicílio bancário da LOJA VIRTUAL.

CLÁUSULA NONA: (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que solicitado pela REDECARD, o ESTABELECIMENTO VIRTUAL compromete-se a disponibilizar à REDECARD a lista de todas as LOJAS VIRTUAIS e pessoas físicas, concentradas em seu ambiente virtual.

CLÁUSULA DEZ: Sem prejuízo das demais obrigações legais ou neste instrumento pactuadas, após seu credenciamento, ao ESTABELECIMENTO VIRTUAL é vedado:

- a. intermediar vendas para as LOJAS VIRTUAIS concentradas em seu ambiente virtual pelos cartões de crédito das BANDEIRAS pertencentes ao SISTEMA REDECARD, que não sejam credenciadas da REDECARD;*
- b. efetuar em nome próprio vendas das LOJAS VIRTUAIS, concentradas em seu ambiente virtual, não credencias à REDECARD;*

(...)

e. vender qualquer produto e/ou serviço das LOJAS VIRTUAIS que conflitem com os interesses da REDECARD, tendo em vista que estas LOJAS VIRTUAIS deverão ser credenciadas à REDECARD.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o ESTABELECIMENTO VIRTUAL intermedie qualquer transação com os cartões de crédito das bandeiras pertencentes ao SISTEMA REDECARD, sem que a LOJA VIRTUAL esteja cadastrada e ativada na REDECARD, a REDECARD poderá aplicar multa convencional, cumulativa e não compensatória, no valor equivalente a <1000 (mil) vezes> o valor das transações efetuadas por esta empresa, bem como pleitear indenização por perdas e danos, a ser apurada em processo próprio, sem prejuízo da rescisão imediata deste CONTRATO. (...)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

CLÁUSULA TREZE: No momento da realização da TRANSAÇÃO em seu ambiente virtual, o ESTABELECIMENTO VIRTUAL deverá, obrigatoriamente, seguir as regras estabelecidas nos Manuais Operacionais do Komerci. (...)

CLÁUSULA DEZENOVE: A liquidação financeira as TRANSAÇÕES realizadas no ambiente virtual do ESTABELECIMENTO VIRTUAL ou LOJA VIRTUAL será efetuada pela REDECARD diretamente para as LOJAS VIRTUAIS envolvidas na TRANSAÇÃO, não podendo, em regra, ser efetuado ao ESTABELECIMENTO VIRTUAL.”

68. As principais mudanças trazidas pelo novo contrato de credenciamento e adesão de estabelecimento virtual proposto pela REDECARD são as seguintes (fls. 169/193):

- (i) a necessidade de credenciamento de todos as lojas virtuais ao Sistema REDECARD;
- (ii) a obrigação dos facilitadores de fornecer à REDECARD a lista de todas as suas lojas virtuais e pessoas físicas sempre que solicitado;
- (iii) a cessação da realização de liquidação financeira por parte do facilitador, passando essa atividade a ser feita unicamente pela REDECARD; e
- (iv) a obrigação da utilização da plataforma *Komerci* pelos facilitadores para o roteamento, transmissão e processamento das transações comerciais.

69. Das mudanças contidas no novo contrato proposto pela REDECARD, decorrem as seguintes preocupações do ponto de vista concorrencial:

- (i) O serviço de liquidação seria obrigatoriamente prestado pela REDECARD e não pelos agentes concorrentes, o que implica um aumento da verticalização desse mercado e uma diminuição do valor dos pacotes de serviços ofertados pelos facilitadores, com conseqüente redução da concorrência. Com essa mudança, os fornecedores de bens e serviços passam a ser obrigados a se credenciar diretamente na REDECARD, devendo arcar com os custos adicionais daí decorrentes. A redução no valor do pacote de serviços, somada à elevação de seus custos e perda de economias de escopo, implica perda de competitividade dos facilitadores vis-à-vis à REDECARD e representa uma desestabilização do modelo de negócios hoje oferecido pelos facilitadores. Note-se que apenas é necessário registro do Banco Central para as liquidações interbancárias;
- (ii) Os facilitadores precisarão fornecer toda a sua base de clientes para a REDECARD. Essa medida permite que a REDECARD tenha acesso em tempo real à carteira de clientes dos facilitadores, seus concorrentes nos mercados downstream ao credenciamento, e possa, rapidamente, ajustar suas decisões de negócio o que constitui uma desvantagem competitiva para os facilitadores.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Note-se que a alegação da REDECARD no sentido de que essa identificação é necessária de modo a evitar que sua marca seja vinculada a atividades indesejadas, vedadas ou ilícitas – tais como jogos de azar, pornografia, bestialidades, pedofilia e descaminho – mostra-se excessiva. Isso porque há meios menos restritivos de fazer esse tipo de controle, notadamente, incluir obrigação contratual que proíba o atendimento a esse tipo de loja virtual por parte do facilitador com relação às bandeiras credenciadas pela REDECARD e contratar uma auditoria independente que assegure a observância de tal cláusula contratual;

- (iii) A obrigatoriedade de utilização da plataforma *Komerci*, que implica uma duplicação da infra-estrutura para os facilitadores que já possuem suas plataformas para a realização das transações comerciais pela Internet. As possíveis implicações concorrenciais dessa questão são discutidas mais detalhadamente abaixo.

70. Por meio dos facilitadores, os consumidores têm diferentes opções para o pagamento de suas compras. No atual modelo de negócios, os facilitadores utilizam-se de uma empresa integradora (que detém equipamentos e *software*) que lhes permite **dispor de uma única plataforma para aceitar as transações com todos os principais cartões de crédito**, visto que a integradora provê a interface não só com a REDECARD, mas também com as demais credenciadoras. Nesse sentido, a duplicação das plataformas para a realização das transações comerciais pela Internet é tendente a diminuir a eficiência do sistema como um todo e a criar/aumentar as barreiras à entrada.

71. A presença dos facilitadores no comércio eletrônico permite aos fornecedores auferirem significativos ganhos de economias de custo de transação, na medida em que representa uma solução única para a aceitação de diversas formas de pagamento pelos consumidores. Isto é, basta que as lojas virtuais escolham um facilitador para serem aptas a aceitar pagamentos por meio de cartão de crédito de diferentes bandeiras, de depósito bancário, de boleto bancário etc. Nesse sentido, as exigências contidas pela REDECARD, em seu novo contrato de parceria, atingem diretamente a atividade do facilitador, podendo desestabilizar esse modelo desconcentrado, com possíveis prejuízos à livre concorrência e ao consumidor.

72. Fazendo uma comparação entre o comércio físico e o eletrônico de bens e serviços, tem-se que **os facilitadores representam uma opção multibandeira para as lojas virtuais, que usufruem tanto da diminuição dos custos de transação que esse modelo representa, quanto da própria competição existente entre os facilitadores**. Dessa forma, a preservação do mercado de facilitação, *check-out* e acompanhamento de transações comerciais via Internet, com suas características atuais, é de suma importância porque esse é um modelo fortemente competitivo e eficiente para o fornecedor de bens e serviços e, conseqüentemente, para o consumidor final.

73. Pelo exposto, entende-se que há fortes indícios nos autos a indicar que, por meio do seu novo modelo de contrato, a REDECARD procura utilizar-se de seu poder de mercado no credenciamento de cartão de crédito para prejudicar e criar dificuldades de funcionamento a concorrentes nos mercados *downstream*, com possíveis prejuízos à livre concorrência e aos consumidores. Por meio da pressão competitiva exercida pelos facilitadores, as lojas virtuais e

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

os consumidores poderão se beneficiar de melhores prazos de recebimento de valores, melhores taxas de desconto, redes mais seguras, entre outras variáveis concorrencialmente relevantes.

74. Por fim, entende-se que os possíveis prejuízos à concorrência se agravam num cenário futuro em que se vislumbra a tendência de parte substancial das lojas virtuais disponibilizar as formas de pagamento sempre via facilitador (verticalmente integrado ou não) ao invés de ter relações contratuais com diferentes tipos de credenciadores e bancos.

II.2.3 Fortes indícios de desligamento abusivo por parte da REDECARD

75. A Representante denunciou a ocorrência de um desligamento da conectividade do facilitador PagSeguro com a REDECARD em 13.02.2009. Segundo a ABRANET, esse desligamento foi uma forma de pressão exercida pela REDECARD para forçar o facilitador a concordar com o novo modelo de contrato de credenciamento. O restabelecimento do serviço teria sido posteriormente condicionado à adesão ao novo contrato. Por sua vez, a REDECARD, em seus esclarecimentos, sustentou que enfrentava sérios problemas na época da desconexão por conta do elevado índice de cancelamento de transações junto a alguns estabelecimentos. Ou seja, a desconexão seria resultado de problemas de *chargeback*.

76. Em nova petição enviada à SDE em 06.07.2009, a ABRANET juntou aos autos cópias de *e-mails* trocados pela REDECARD com alguns facilitadores que indicam que a Representada utilizou-se de seu poder de mercado no credenciamento dos cartões Mastercard e Diners para condicionar a regular continuidade dos serviços de conexão dos facilitadores à aceitação por estes do seu novo modelo contratual e, mais especificamente, das obrigações de utilização da plataforma *Komerci*, de credenciamento de todos os fornecedores diretamente à REDECARD e de fornecimento da toda a base de clientes dos fornecedores. Transcrevem-se abaixo trechos desses *e-mails*:

[CONFIDENCIAL]

77. Como evidência adicional de que os níveis de *chargebacks* não seriam a causa do desligamento da conectividade do facilitador PagSeguro ocorrida em 13.02.2009, a ABRANET trouxe aos autos dados que indicam uma diminuição do *chargeback* desse facilitador nos últimos anos:

[CONFIDENCIAL]

78. A própria REDECARD, em 24.03.2009, enviou e-mail à PagSeguro informando que **[CONFIDENCIAL]**. Essa declaração da própria REDECARD evidencia que não deve ter sido o elevado índice de *chargeback* a verdadeira razão para o desligamento da conectividade do PagSeguro cerca de um mês antes.

79. O teor dos *e-mails* transcritos acima aponta para fortes indícios de que o desligamento feito por parte da REDECARD foi abusivo, de modo a forçar facilitadores a aderir a novo modelo contratual.

II.2.4 Justificativas de eficiência apresentadas pela REDECARD

80. Segundo a REDECARD, é necessário adotar um contrato específico para a intermediação de transações comerciais no ambiente eletrônico em substituição ao contrato geral existente. As principais justificativas para tanto estão relacionadas ao incremento da segurança de todos os agentes envolvidos (emissores, credenciadora, facilitador e portador), de forma a assegurar a credibilidade dessa forma de pagamento. O credenciamento de todos os fornecedores diretamente na REDECARD também seria necessário para conferir maior segurança ao sistema e para garantir que os facilitadores não credenciarão fornecedores vinculados a atividades indesejadas, vedadas ou ilícitas (tais como jogos de azar, pornografia, bestialidades etc).

81. Muito embora a necessidade apontada pela REDECARD de adotar um novo contrato de credenciamento mais adequado à realidade do comércio eletrônico seja, em termos gerais, plenamente plausível, a autoridade antitruste precisa verificar se existem meios menos restritivos à concorrência para se alcançar os objetivos visados.

82. Quanto à questão da segurança, o novo contrato de credenciamento estabelece, em sua cláusula sexta, que: “*O ESTABELECIMENTO VIRTUAL é o único responsável pelas TRANSAÇÕES efetuadas em seu ambiente virtual, inclusive das LOJAS VIRTUAIS*” (fl. 174), disso decorrendo uma série de encargos e obrigações²⁶. Vale observar que as obrigações de segurança arcadas pelos facilitadores não foram questionadas na representação da ABRANET. O que se questiona é a ocorrência de abuso de poder de mercado na *exigência* da implantação da plataforma *Komerci* para a realização das transações comerciais com uso dos cartões Mastercard e Diners, na proibição dos facilitadores de realizarem a liquidação financeira das transações e na necessidade de fornecimento de sua base de clientes.

83. Nessa discussão, é importante considerar que o facilitador tem todos os incentivos para se preocupar ao máximo com a questão da segurança das transações comerciais por ele intermediadas na Internet, visto que disso depende sua sobrevivência no mercado (sendo importante variável competitiva a ser levada em conta pela loja virtual ao decidir pela sua contratação). Portanto, a justificativa de segurança advogada pela REDECARD para impor seu novo modelo negocial precisa ser vista com mais cautela, tendo em vista que os facilitadores já devem arcar com obrigações de segurança e possuem todos os incentivos para

²⁶ “*CLÁUSULA DEZESSEIS: O ESTABELECIMENTO VIRTUAL deverá realizar TRANSAÇÕES regulares, estritamente de acordo com os MANUAIS OPERACIONAIS, normas e condições deste CONTRATO, sendo vedado ao ESTABELECIMENTO VIRTUAL aceitar os CARTÕES e MEIOS DE PAGAMENTO em TRANSAÇÕES fictícias ou simuladas ...*”

CLÁUSULA DEZESSETE: Estarão sujeitas ao não processamento ou ao cancelamento as TRANSAÇÕES irregularmente realizadas pelo ESTABELECIMENTO VIRTUAL, sob quaisquer modalidades, de forma conivente ou não, em circunstâncias que caracterizem indícios ou suspeita de fraude ...”

CLÁUSULA DEZOITO: O ESTABELECIMENTO VIRTUAL será o exclusivo responsável por solucionar, diretamente com os PORTADORES, toda e qualquer eventual controvérsia sobre as características, qualidade, propriedades, origem ou preço, funcionamento, garantias, defeitos e/ou avarias dos bens e produtos adquiridos e/ou serviços prestados, objeto das TRANSAÇÕES, inclusive em caso de devolução por desistência ...”

CLAUSULA VINTE E UM: Nos casos em que se verificar a iliquidez, insolvência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, pré-falência, encerramento de atividades ou qualquer outra hipótese em que ficar caracterizada a dificuldade do ESTABELECIMENTO VIRTUAL em cumprir suas obrigações contratuais e/ou legais, a REDECARD reserva-se, segundo critérios razoáveis e mediante aviso por escrito ao ESTABELECIMENTO VIRTUAL, o direito de reter os créditos a ele devidos, a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações perante a REDECARD” (fls. 177/180).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

prover um ambiente seguro para as transações comerciais realizadas em suas páginas. Repise-se, o quesito segurança é uma variável competitiva relevante que a REDECARD pretende anular ao impor tal verticalização. Não se quer dizer, contudo, que um determinado facilitador não possa contratar o *Komerci* se for de seu interesse, mas apenas que essa contratação não pode ser imposta.

84. Vale dizer ainda que problemas de *chargebacks* existem em todo tipo de comércio por razões variadas, sendo que a REDECARD não apresentou qualquer dado que indicasse que esse problema seria maior nos facilitadores do que em outros agentes do mercado. Por seu turno, a ABRANET trouxe aos autos dados que indicam uma redução do nível de *chargeback* do facilitador PagSeguro nos últimos anos, o que vem ao encontro do raciocínio aqui exposto de que os facilitadores têm todos os incentivos para prover um ambiente seguro para suas transações comerciais na Internet.

85. As questões relacionadas ao credenciamento de fornecedores ligados a atividades indesejadas pela REDECARD podem também ser dirimidas por meio de obrigações contratuais aos facilitadores, incluindo a contratação de uma auditoria independente para fiscalizar essa questão.

86. Em vista de todo o exposto, entende-se que existem fortes indícios de infração à ordem econômica a demandar a instauração de Processo Administrativo contra a Representada pela tentativa de utilização de seu poder de mercado no credenciamento de cartão de crédito para impor um novo modelo contratual passível de criar dificuldades ao funcionamento dos facilitadores no mercado e de criar/aumentar barreiras à entrada no mercado de realização de transações comerciais pela Internet. Não se questiona aqui o novo contrato de credenciamento como um todo, mas entende-se pela existência de fortes indícios de infração à ordem econômica na exigência de utilização da plataforma *Komerci*, na necessidade de credenciamento de todos os fornecedores ao Sistema REDECARD, na obrigação de fornecimento da base de clientes dos facilitadores à REDECARD e na cessação de realização de liquidação financeira por parte do facilitador. Entende-se que a prática descrita é passível de enquadramento no art. 20, I, II e IV, c/c art. 21, IV, V, XIII e XIV, da Lei nº 8.884/94.

II.3 Necessidade de Adoção de Medida Preventiva

87. Neste item, analisa-se o cabimento da adoção da medida preventiva pleiteada pela Representante, considerando sempre que a medida preventiva na Lei Brasileira de Defesa da Concorrência não tem em vista a proteção direta de um concorrente e sim do bem-estar coletivo, ou seja, do interesse público. Ressaltado esse ponto, passa-se a analisar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida preventiva no presente caso: (i) a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao mercado (*periculum in mora*).

(i) Da presença do *Fumus boni iuris*:

88. Por *fumus boni iuris*, aplicável no âmbito antitruste em sede de condutas de que trata a Lei nº 8.884/94, entende-se a aparência do bom direito que indica a necessidade de intervenção, *in limine*, das autoridades de defesa da concorrência, em razão da presença de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

indícios suficientes de que uma determinada conduta esteja causando ou possa vir a causar os efeitos anticompetitivos previstos no referido diploma legal ²⁷.

89. Ou seja, a partir da constatação de que determinadas condutas no mercado revelem possível limitação, falseamento ou qualquer outra forma de prejuízo à livre concorrência e à livre iniciativa (art. 20, inc. I), dominação de mercado relevante de bens ou serviços (art. 20, inc. II), aumento arbitrário dos lucros (art. 20, inc. III) ou exercício abusivo de posição dominante (art. 20, inc. IV), surge o *fumus boni iuris*, consistente no direito da coletividade à intervenção estatal com o fim de protegê-la de tais práticas no mercado.

90. Conforme visto no item anterior, há fortes indícios de infração contra a ordem econômica, dado que há cláusulas no novo modelo negocial pretendido pela Representada, que, numa primeira análise, implicam em um aumento da já elevada concentração vertical no mercado, na criação/elevação das barreiras à entrada para atuação no comércio eletrônico e na criação de dificuldades ao funcionamento dos facilitadores, ao desestabilizar seu modelo de negócio, em prejuízo da livre concorrência. Os indícios são, portanto, que as cláusulas propostas são injustificáveis, abusivas e anticompetitivas.

91. Ademais, como já analisado no item II.2.3, *e-mails* juntados aos autos pela ABRANET evidenciam que a REDECARD utiliza-se de seu poder de mercado para forçar os facilitadores a aceitarem o seu novo modelo de credenciamento.

92. Assim, considerando os fortes indícios de infração à ordem econômica já discutidos, entende-se que há um fundado receio de que a prática descrita possa vir a prejudicar a livre concorrência. Portanto, considera-se presente o requisito legal do *fumus boni iuris* a autorizar a concessão de medida preventiva.

(ii) Da presença do *Periculum in Mora*:

93. O requisito do *periculum in mora* consiste na iminência da produção de lesão irreparável ou de difícil reparação ao mercado em virtude da possível infração identificada, de forma a demandar uma ação estatal imediata.

94. Aqui, cabe considerar que muitas das cláusulas contratuais presentes no novo modelo de credenciamento, caso implementadas, produzem efeitos irreversíveis ou de difícil reparação no mercado. A desestabilização do modelo de negócios dos facilitadores, consubstanciada por meio do fornecimento de toda a base de clientes dos facilitadores à REDECARD, da perda de competitividade e do aumento das barreiras à entrada decorrentes da duplicação da infra-estrutura devido à obrigação de utilização da plataforma *Komerci* e da cessação da realização de liquidação financeira, são passíveis de produzir efeitos imediatos no mercado, que são irreparáveis ou de difícil reparação.

95. Os elementos constantes nos autos indicam que a Representada utiliza-se de poder de mercado para forçar os facilitadores a aderirem ao seu novo modelo de credenciamento, com ameaças de desligamento da conectividade e de cancelamento do contrato. A Representada

²⁷ Nas palavras de HUMBERTO THEODORO JR., o *fumus boni iuris* trata de uma constatação perfunctória da *plausibilidade do direito material* em risco, dispensando-se, num momento inicial, prova cabal de sua existência. THEODORO Jr., Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 371.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

fixa prazos para a adesão dos facilitadores ao seu novo contrato, conforme evidenciado no *e-mail* juntado aos autos pela ABRANET, no qual a REDECARD estendeu o prazo [CONFIDENCIAL].

96. No mercado afetado pela prática investigada, os facilitadores precisam ter diferentes opções de pagamento disponíveis para os consumidores realizarem as compras no seu ambiente virtual. A disponibilidade de pagamento das compras por meio dos cartões de crédito Mastercard e Diners, considerando a elevada penetração desses cartões no mercado brasileiro, é fundamental para a sua atuação no mercado, o que explica a poder de mercado detida pela Representada e o seu conseqüente poder de pressionar os facilitadores para aderirem ao seu novo contrato.

97. Nesse sentido, muito embora a REDECARD tenha estendido o prazo concedido aos facilitadores para aderirem ao novo contrato, deve-se considerar que, pela desigualdade de forças presente na relação existente entre a Representada e os facilitadores, há uma ameaça crível de desligamento da conectividade e de cancelamento de contratos. Disso decorre estar presente um fundado receio de produção de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao mercado caso não seja concedida uma medida preventiva. Entende-se, portanto, pela presença do requisito do *periculum in mora*.

98. Presentes os requisitos autorizadores da concessão de uma medida preventiva, é importante avaliar qual medida melhor restaura as condições concorrenciais do mercado para que se reequilibre os interesses público e privado.

(iii) Do Escopo da Medida Preventiva:

99. Em vista do exposto e como forma de manter as condições de livre concorrência no mercado de realização de transações comerciais pela Internet, entende-se pela necessidade de concessão de medida preventiva que proíba a REDECARD de:

- (i) Exigir dos facilitadores a sua lista de clientes;
- (ii) Exigir que as transações feitas via facilitadores sejam liquidadas pelo Sistema REDECARD;
- (iii) Exigir a utilização da plataforma *Komerci* para o roteamento, transmissão e processamento das transações comerciais no Sistema REDECARD; e
- (iv) Exigir que os clientes dos facilitadores sejam credenciados diretamente ao Sistema REDECARD;
- (v) Descredenciar ou desconectar facilitadores que decidam não aderir ao novo modelo contratual proposto pela REDECARD.

100. Cabe esclarecer que nenhuma dessas medidas proíbe a REDECARD e os facilitadores de implementarem, em comum acordo, as cláusulas contratuais aqui discutidas. O que se proíbe é a imposição pela REDECARD da aceitação dessas cláusulas pelos facilitadores, que, como já discutido, possuem fortes incentivos para prover um ambiente seguro para a realização de transações comerciais pela Internet.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

III. CONCLUSÃO

101. Por todo o exposto, em vista da presença de fortes indícios de infração à ordem econômica, sugere-se a instauração de Processo Administrativo contra a REDECARD para investigar prática passível de enquadramento no art. 20, I, II e IV, c/c art. 21, IV, V, XIII e XIV, ambos da Lei nº 8.884/94.

102. Entende-se também pela necessidade de intervenção imediata da autoridade antitruste no mercado como forma de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à livre concorrência. Sugere-se, assim, a concessão de medida preventiva para proibir a REDECARD de:

- (i) Exigir dos facilitadores a sua lista de clientes;
- (ii) Exigir que as transações feitas via facilitadores sejam liquidadas pelo Sistema REDECARD;
- (iii) Exigir a utilização da plataforma *Komerci* para o roteamento, transmissão e processamento das transações comerciais no Sistema REDECARD; e
- (iv) Exigir que os clientes dos facilitadores sejam credenciados diretamente ao Sistema REDECARD;
- (v) Descredenciar ou desconectar facilitadores que decidam não aderir ao novo modelo contratual proposto pela REDECARD.

103. Tendo em vista a gravidade dos fatos verificados e a capacidade econômica da Representada, sugere-se ainda, a fixação de multa, em caso de descumprimento da medida preventiva, no valor de R\$ 300 mil (trezentos mil reais) por item descumprido, até a decisão final do presente processo administrativo.

Brasília, 16 de julho de 2009.

MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo.

Encaminhe-se à Sra. Secretária de Direito Econômico, Substituta.
Brasília, 16 de julho de 2009.

ALESSANDRA VIANA REIS
Coordenadora Geral da CGSI



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
GABINETE DA SECRETARIA**

DESPACHO

Em 16 de julho de 2009

Nº 475. Ref.: Procedimento Administrativo Nº 08012.004089/2009-01. Representante: Associação Brasileira de Internet – ABRANET. Representada: Redecard S/A. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pela Coordenadora Geral de Análise de Infrações nos Setores de Serviços e Infra-estrutura do DPDE, Dra. Alessandra Viana Reis, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela instauração de Processo Administrativo em desfavor da Representada para apurar possível ocorrência de infração à ordem econômica, passível de enquadramento no art. 20, incisos I, II e IV, c/c art. 21, incisos IV, V, XIII e XIV, ambos da Lei nº 8.884/94, por reconhecer indícios suficientes à sua instauração nos fatos mencionados na nota supracitada. Ademais, constatada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à concorrência e aos consumidores, capaz de comprometer o resultado útil deste processo, decido pela adoção de MEDIDA PREVENTIVA, com base no art. 52 da Lei nº 8.884/94, proibindo a REDECARD de: (i) Exigir dos “facilitadores” a sua lista de clientes; (ii) Exigir que as transações feitas via “facilitadores” sejam liquidadas pelo Sistema REDECARD; (iii) Exigir a utilização da plataforma Komerci para o roteamento, transmissão e processamento das transações comerciais no Sistema REDECARD; (iv) Exigir que os clientes dos “facilitadores” sejam credenciados diretamente ao Sistema REDECARD; (v) Descredenciar ou desconectar “facilitadores” que decidam não aderir ao novo modelo contratual proposto pela REDECARD. Tendo em vista a gravidade dos fatos verificados e a capacidade econômica da Representada, sugere-se ainda, a fixação de multa, em caso de descumprimento da medida preventiva, no valor de R\$ 300 mil (trezentos mil reais) por item descumprido, até a decisão final do presente processo administrativo. Notifique-se a Representada para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 1o e 2o do art. 33 da Lei nº 8.884/94. Publique-se.

**ANA PAULA MARTINEZ
SECRETÁRIA DE DIREITO ECONÔMICO, SUBSTITUTA**